



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º

II – quanto às concessões ferroviárias, a prestação de serviço de transporte ferroviário adequado, entendendo-se como tal o cumprimento das metas de produção ou de segurança definidas no contrato, por três anos dentro do intervalo de cinco anos contados da proposta de antecipação da prorrogação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos méritos da Medida Provisória que ora se pretende emendar é justamente propiciar o aumento imediato de investimentos na malha ferroviária. Para tal, corretamente, a Medida determinou como requisito “a prestação de serviço de transporte ferroviário adequado”. Para se caracterizar a adequação do serviço houve uma proposta vinculada a critérios objetivos.

Contudo, é importante ressaltar que esses critérios prestam-se apenas a garantir a admissibilidade da proposta de antecipação da prorrogação, tendo ainda como um pressuposto, como determina o art. 2º da Medida Provisória, que apenas empreendimentos públicos especificamente qualificados para prorrogação pelo Programa de Parcerias de Investimentos – PPI estarão enquadrados nesse procedimento.

Isto é o **controle que aqui se propõe ajustar serve para autorizar a admissão da proposta de antecipação da prorrogação**, o que dará, assim, início a um procedimento técnico que definirá os contornos das novas exigências regulatórias, assim como dos novos elementos





econômico-financeiros do Contrato que, por sua vez, comporão uma minuta de Termo Aditivo que contemplará os investimentos necessários. Tal minuta será ainda submetida previamente a consulta pública e encaminhada, em conjunto com os estudos previstos no art. 8º da Medida Provisória, ao Tribunal de Contas da União para sua análise.

Ou seja, a prorrogação antecipada do Contrato de Concessão será um conjunto de procedimentos, com momentos diversos para atuação e decisão do Poder Concedente, cuja competência será plena para a deliberação inicial e final acerca da prorrogação, ou não, do contrato de concessão em análise. Nesse contexto, é necessário que aquele critério inicial de admissibilidade seja adequado em sua amplitude, para possibilitar um maior ingresso de concessões ao procedimento.

Por fim, importante ainda ponderar que, caso se mantenha o critério mais restritivo, proposto na Medida em vigor, pode se estar excluindo, de antemão, justamente concessões em cujas malhas os investimentos são fundamentais, perdendo-se a oportunidade da realização de correção histórica em relação a trechos que, desde o início das concessões, revelam problemas de ordem estrutural.

Não podemos deixar de reconhecer os imensuráveis ganhos que as concessões no setor de transporte trouxeram ao país a partir da década de 1990. O setor ferroviário de carga apresentou um crescimento de mais de 141% em sua produção, após as concessões das malhas. O transporte anual de cargas pelo modal praticamente dobrou, atingindo 492 milhões de toneladas úteis em 2015. Em termos de arrecadação pública, mais de R\$ 23 bilhões já foram recolhidos, entre arrendamentos e tributos, desde que as ferrovias foram concedidas.

O setor privado não só revitalizou a operação das ferrovias no país, como gerou empregos: entre 1997 e 2015, houve um crescimento de 140% do número de empregados diretos e indiretos no setor. No mesmo período, as concessionárias conseguiram reduzir em mais de 80% o índice de acidentes, alcançando padrões internacionais de segurança.

Assim sendo, a proposta de emenda que aqui se apresenta tem a intenção de manter os critérios objetivos e claros quanto à definição de serviço adequado, nos moldes do texto original, dando apenas um contorno de alternatividade a tais requisitos, podendo ser consideradas as **metas de produção ou de segurança** para fins de aferição da adequação do serviço, dando assim ensejo ao início das tratativas de prorrogação da concessão.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda à Medida Provisória.



Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado JULIO LOPES



CD/16736.39092-95